



ACÓRDÃO Nº: 230/2023
PROCESSO Nº: 2019/6960/500001
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002433
RECORRENTE: CIRO PROCOPIO JUNIOR
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.446.920-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CARGA TRIBUTÁRIA REDUZIDA CONFORME CONVÊNIO 52/91. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária sobre aquisições de material para uso, consumo e ativo permanente, considerando o benefício previsto na legislação tributária.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial, através da lavratura do auto de infração 2019/002433. A exigência fiscal e referente à ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA apurado no LEVANTAMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Período analisado: 19/03/2014 a 31/07/2014. Campo: 4.11, no valor de R\$ 1.383,91; Período 08/09/2014 a 23/09/2014. Campo: 5.11, no valor de R\$ 9.143,53; Período analisado: 30/06/2016 a 30/06/2016. Campo: 6.11, no valor de R\$ 12.600,00; Período analisado: 28/06/2016 a 09/07/2016. Campo: 7.11, no valor de R\$ 1.408,35; Período analisado: 06/11/2017 a 14/11/2017. Campo: 8.11, no valor de R\$ 1.353,95; Período analisado: 13/03/2018 a 13/03/2018. Campo: 9.11, no valor de R\$ 702,53; Período analisado: 31/08/2018 a 31/08/2018. Campo: 10.11, no valor de R\$ 35.000,00; Período analisado: 21/03/2018 a 27/11/2018. Campo: 11.11, no valor de R\$ 3.143,26.

Foram anexados ao presente processo os documentos físicos: notas explicativas ao auto de infração nº 2019/002433, levantamento do ICMS diferencial de alíquota, DANFES - documento auxiliar da nota fiscal eletrônica referente às





notas fiscais de entradas, livros registro de entrada e relatório de arrecadação por contribuinte e consulta SPED, referente a nenhuma escrituração

A autuada foi intimada por AVISO DE RECEBIMENTO (A.R.) Data da Postagem 10/01/2020. Código de Rastreamento nº JU 90454077 9 BR, às fls. 69/verso.

Apresentou impugnação EXTEMPORÂNEA, em 23/09/2020 acompanhada de documentos (fls. 98/120) sendo admitida a IMPUGNAÇÃO conforme Despacho nº 756/2021, exarado pelo Excelentíssimo Presidente do Contencioso Administrativo Tributário, ordenando que seja admitida a impugnação, devendo a mesma ter o trâmite regular de apreciação.

O Julgador de primeira instância entende que todos os requisitos mínimos e necessários, previstos no art. 35 da Lei nº 1.288/01, com as alterações dadas pela Lei nº 2.521/11 devem ser observados na lavratura do presente auto de infração.

O autuante identificado no campo 12.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

A instrução processual foi efetivada com clareza, os prazos processuais foram observados e não há neste caso prejuízo, ou seja, não se verifica nenhum obstáculo que possa ter impedido o sujeito passivo de se defender ou que tenha impedido que a finalidade do ato fosse atingida. Pelo contrário, dado vista ao sujeito passivo, este compareceu aos autos, sendo assegurado o contraditório, desvencilhando qualquer ato que possa caracterizar cerceamento de direito a ampla defesa.

Desta forma, passo a análise deste contencioso.

Da Análise do relatório resumido dos fatos e das razões de defesa suscitadas pela impugnante, acostadas às fls. 98/120.

A Impugnante às fls. 99, aduz: "... A título de informação e demonstração da boa fé deste contribuinte/requerente, registra que, se houve eventual falha procedimental, esta provavelmente se deu por parte do contabilista responsável pelos lançamentos junto ao Fisco Estadual, o qual inclusive fora substituído. Todos os lançamentos realizados na esfera federal foram devida e efetivamente contabilizados, cujos livros e demais sistemas de registro ficam à disposição da fiscalização, se necessário, para que concluam pela boa fé e correção quanto às obrigações tributárias..."





O Julgador de primeira instância relata que ao compulsar os autos "prima facie", fora constatado vício insanável no processo em querela. Pela ocorrência da extinção do Crédito tributário pelo instituto da DECADÊNCIA referente aos campos: 4 e 5, cujo fato gerador ocorreu em 2014. Não assiste a Fazenda Pública o direito de cobrar o referido crédito tributário. Face que esse direito se extingue depois de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o crédito tributário poderia ser constituído, conforme Código Tributário Nacional -CTN em seu artigo 173, a saber:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Considerando que o sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração nº 2019/002433 em 17/01/2020;

Considerando que o produtor agropecuário, pessoa física optou pela emissão de documentos fiscais, escrituração e compensação do ICMS em consonância ao Art. 498-A (Redação dada pelo Decreto 4.469, de 29.12.11);

Considerando que o produtor agropecuário, pessoa física, que fizer a opção de que trata o art. 498-A, está obrigado a observar as normas relativas às obrigações acessórias previstas neste Regulamento, exigidas das demais pessoas jurídicas, contribuintes do ICMS.

Diante do exposto, conheceu da impugnação, concedeu lhe provimento e julgou PROCEDENTE EM PARTE, o Crédito Tributário lançado no auto de infração nº 2019/002433:

1. ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.383,91 (um mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos). Referente à parte do Campo: 4.11 do auto de infração.

2. ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 9.143,53 (nove mil e cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos). Referente à parte do Campo: 5.11 do auto de infração.

3. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais). Referente à parte do Campo: 6.11 do auto de infração.





4. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.408,35 (um e mil e quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos). Referente à parte do Campo: 7.11 do auto de infração.

5. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.353,95 (um mil e trezentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos). Referente à parte do Campo: 8.11 do auto de infração.

6. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 702,53 (setecentos e dois reais e cinquenta e três centavos). Referente à parte do Campo: 9.11 do auto de infração.

7. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Referente à parte do Campo: 10.11 do auto de infração.

8. CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.143,26 (três mil e cento e quarenta e três reais e vinte e seis centavos). Referente à parte do Campo: 11.11 do auto de infração.

Notifique-se do valor absolvido e intime-se o sujeito passivo do valor condenado.

Submeteu a decisão a apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado ao Tocantins, nos termos dos artigos 56, Inciso IV, Alínea "f" e, Parágrafo único do Art. 58, da Lei nº 1.288/01 (Redação dada pela Lei nº 3.018/15).

A autuada foi notificada da sentença e apresentou recurso a este Conselho com as seguintes alegações e pedidos:

Conheçam do presente recurso voluntário, pois atendidas as exigências legais para o seu conhecimento;

Deem vistas à Representação Fazendária Estadual, para manifestar o que entender de direito (que pugna seja pelo provimento do presente recurso);

Acolham a preliminar de cerceamento de defesa aqui arguida, e assim reconheçam a nulidade da r. decisão proferida, e, via de consequência, determinem o retorno dos autos ao D. Julgador de Primeira Instância para que profira nova decisão, contemplando todos os requisitos legais exigidos no art. 56 da Lei 1.287/01,





acima citados e/ou subsidiariamente, acaso não entendam ser o caso de anulação do feito e remessa ao Julgador de Primeira Instância para proferir nova sentença, que então;

Apreciem todas as matérias/razões de defesa lançadas no presente recurso e não apreciadas na r.sentença recorrida, reiteradas/ratificadas em todos os termos lançados, e julguem nulo ou improcedente o referido Auto de Infração/Reclamação Tributária nº 2019/02433, lavrado em 20/12/2019, objeto deste PAT, como entenderem de direito; e/ou ainda, subsidiariamente, no mérito deste apelo, julguem parcialmente procedente a reclamação tributária, reduzindo a base de cálculo de todas as notas fiscais objeto do levantamento/autuação, adequando cada caso às regras do Convênio ICMS nº 52/91, e, conseqüentemente, os valores devidos;

Autorizem, desde logo, a compensação dos referidos valores encontrados, com os créditos de ICMS acumulados deste contribuinte (em especial decorrentes de operações de vendas de soja para exportação, demonstrado nas escriturações), retroativamente aos períodos devidos, ou com concomitante atualização dos saldos do ICMS para igualar as compensações.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 174 a 176.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2019/002433. A exigência fiscal e referente à ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA apurado no LEVANTAMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. Período analisado: 19/03/2014 a 31/07/2014. Campo: 4.11, no valor de R\$ 1.383,91; Período 08/09/2014 a 23/09/2014. Campo: 5.11, no valor de R\$ 9.143,53; Período analisado: 30/06/2016 a 30/06/2016. Campo: 6.11, no valor de R\$ 12.600,00; Período analisado: 28/06/2016 a 09/07/2016. Campo: 7.11, no valor de R\$ 1.408,35; Período analisado: 06/11/2017 a 14/11/2017. Campo: 8.11, no valor de R\$ 1.353,95; Período analisado: 13/03/2018 a 13/03/2018. Campo: 9.11, no valor de R\$ 702,53; Período analisado:





31/08/2018 a 31/08/2018. Campo: 10.11, no valor de R\$ 35.000,00; Período analisado: 21/03/2018 a 27/11/2018. Campo: 11.11, no valor de R\$ 3.143,26.

Inicialmente é necessário enfatizar que a recorrente é produtor rural, pessoa física inscrita no Estado.

Em análise aos fatos apresentados no procedimento, constata-se que o sujeito passivo não concorda com os fatos descritos no auto de infração e alega em síntese *"preliminar de cerceamento de defesa; que apreciem todas as matérias/razões de defesa lançadas no presente recurso e não apreciadas na r.sentença recorrida; julguem parcialmente procedente a reclamação tributária, reduzindo a base de cálculo de todas as notas fiscais objeto do levantamento/autuação, adequando cada caso às regras do Convênio ICMS nº 52/91, e, conseqüentemente, os valores devidos"*.

Parte das alegações do sujeito passivo e as provas apresentadas, encontram respaldo na legislação tributária, principalmente no Convênio ICMS nº 52/91:

CONVÊNIO ICMS 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:

a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

II - nas operações internas, 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento).

Cláusula segunda Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas operações interestaduais:





a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento):

b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).

II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);

[...]

Cláusula quinta *Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.*

Em análise aos fatos materiais processuais e as alegações do sujeito passivo, não restando dúvida que os argumentos do sujeito passivo em seu recurso, em parte, têm fundamentação legal e devem prosperar.

O princípio da verdade material, também denominado de liberdade de prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora possa analisar, desde que faça transladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal e por força do Art. 393 do CPC, a que se aplica subsidiariamente, só poderá ser questionado um levantamento fiscal, com outro procedimento de igual teor, indicando os erros e enganos porventura cometidos e provados devidamente.

Está consagrado nos art. 4º e 6º do CPC, o princípio da primazia do julgamento de mérito, já que é por força dele que o Judiciário realiza a garantia constitucional do acesso à justiça, garantia que só se cumpre quando o provimento jurisdicional deságua em “decisão de mérito justa e efetiva.”

O princípio da primazia do mérito não significa que questões preliminares não devem ser consideradas; em vez disso, ele destaca que, quando possível, o mérito deve ser a principal consideração nas decisões judiciais.

Nos processos legais, as questões preliminares podem incluir, por exemplo, argumentos relacionados à competência do tribunal, prescrição,



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ilegitimidade das partes, entre outros. Em algumas situações, o tribunal pode precisar resolver essas questões antes de avançar para a análise do mérito do caso.

Contextos	Exercícios	Nota Fiscal	Aliq. %	Valor original	Convênio 52/91 (1,5%)	Fora Convenio 52/91 (Alíquota Levantamento)	Decadência	Procedência	Improcedência
4.11	2014		5	1.383,91			1.383,91		
5.11	2014		10	9.143,53			9.143,53		
6.11	2016	64862	6	12.600,00		12.600,00		12.600,00	
TOTAIS								12.600,00	
7.11	2016	213419	11	1.914,28		210,57		210,57	
7.11	2016	1933	11	35.000,00	525,00			525,00	672,78
TOTAIS								735,57	672,78
8.11	2017	2654	11	37.500,00	562,50			562,50	720,83
8.11	2017	2676	11	642,00		70,62		70,62	
TOTAIS								633,12	720,83
9.11	2018	67403	6	23.950,00	702,53				702,53*
TOTAIS									702,53
10.11	2018	621306	14	250.000,00		35.000,00		35.000,00	
TOTAIS								35.000,00	
11.11	2018	138914	11	140.000,00	2.100,00			Foi pago	2.691,11
11.11	2018	3321	11	862,00	12,93			12,93	15,17
11.11	2018	2476	11	12.400,00	186,00			186,00	238,36
TOTAIS								198,93	2.944,33

O princípio da primazia dos méritos sugere que, sempre que possível, o tribunal deve focar na análise dos méritos do caso, ou seja, nas questões fundamentais relacionadas às discussões e argumentos das partes. No entanto, se houver questões preliminares que precisam ser resolvidas para determinar se o tribunal tem jurisdição ou se há algum impedimento processual, o juiz pode abordar essas questões antes de chegar ao mérito do caso. Portanto, a aplicação do princípio da primazia do mérito não exclui a necessidade de abordar questões preliminares, mas destaca a importância de, sempre que possível, priorizar a análise e a decisão com base nos méritos das alegações apresentadas pelas partes.

Diante do exposto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002433 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), do campo 6.11; R\$ 735,57 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), do campo 7.11; R\$ 633,12





(seiscentos e trinta e três reais e doze centavos), do campo 8.11; R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), do campo 10.11; E R\$ 198,93 (cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos), do campo 11.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 672,78 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), do campo 7.11; R\$ 720,83 (setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos), do campo 8.11; R\$ 702,53 (setecentos e dois reais e cinquenta e três centavos), do campo 9.11; E R\$ 2.944,33 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), do campo 11.11. E extinto pela decadência os valores de: R\$ R\$ 1.383,91 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), do campo 4.11; E R\$ 9.143,53 (nove mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), do campo 5.11.

É como voto.

DECISÃO

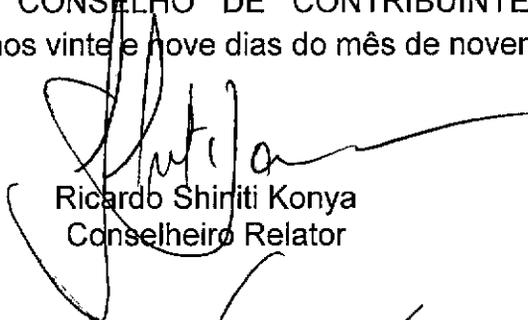
Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/002433 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), do campo 6.11; R\$ 735,57 (setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), do campo 7.11; R\$ 633,12 (seiscentos e trinta e três reais e doze centavos), do campo 8.11; R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), do campo 10.11; E R\$ 198,93 (cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos), do campo 11.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 672,78 (seiscentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), do campo 7.11; R\$ 720,83 (setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos), do campo 8.11; R\$ 702,53 (setecentos e dois reais e cinquenta e três centavos), do campo 9.11; E R\$ 2.944,33 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), do campo 11.11. E extinto pela decadência os valores de: R\$ R\$ 1.383,91 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), do campo 4.11; E R\$ 9.143,53 (nove mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), do





campo 5.11. O advogado Mayonne Cirqueira Lopes e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiriti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2023.



Ricardo Shiriti Konya
Conselheiro Relator



João Alberto Barbosa Dias
Presidente

